



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3635 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato ao abrigo da garantia, com reembolso do valor pago (348,78€).

Sentença Nº 293 / 2022

PRESENTES:

Reclamante no processo
Reclamada representada pelo representante legal

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente o reclamante e através de videoconferência o representante legal da reclamada.

Após a reclamação e depois da primeira sessão de Julgamento, foi solicitado uma peritagem cujo relatório foi junto ao processo e notificado o reclamante e a reclamada do seu conteúdo, que se desdobra em três questões que são as seguintes:

- “ - A trotinete tem barra de ligação com a roda partida;
- A mola de amortecimento só tem 45.04 mm (4,5 centímetro);
- A Barra que partiu tem apenas 3,45 mm de espessura.”

Quanto à terceira questão do relatório, a mesma diz respeito à utilização da trotinete que não se encontra coberta pela garantia.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Quanto às duas primeiras questões, a reclamada produtora deverá substituir as peças nelas referidas, e entregar ao reclamante a trotinete devidamente reparada.

Tendo em conta, que foi o reclamante que escolheu a trotinete e por outro lado a resolução do contrato embora seja um direito dos consumidores, só aparece quer no artº 4º do Decreto Lei 67/2003 na sua redação atual que estava em vigor à data da aquisição da trotinete, quer na Lei atual, o direito à resolução aparece sempre em último caso, pelo que o Tribunal deverá sempre seguir o critério determinado pelo legislador que são: primeiro o direito à reparação, segundo à substituição do bem, terceira à redução do preço e só em último lugar aparece o direito à resolução.

Este direito não se aplica à situação visada no processo, porque se a trotinete é demasiado fraca o consumidor não a tinha adquirido.

DESPACHO:

Assim, julga-se procedente a reclamação devendo a reclamada proceder à reparação da trotinete com a substituição das peças referidas no relatório.

Essa tarefa deverá ser efetuada no prazo de 30 dias.

Sem custas.

Notifique-se

Centro de Arbitragem, 19 de Outubro de 2022

A Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

ACTA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

(Suspensão)

PRESENTES

Reclamante no processo
Reclamada representada pelo representante legal

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente o reclamante e através de videoconferência o representante da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que a reclamação tem por objeto um contrato de compra e venda de uma trotinete e que o processo ainda não foi objeto de qualquer adiamento e que segundo se diz nos artigos 2º e seguintes de reclamação: a irregularidade que a trotinete apresenta consiste no facto da roda de frente se ter solto, ordena-se uma peritagem à trotinete nos termos do artº 477º do Código Processo Civil, devendo para o efeito solicitar-se a designação de um perito que analisará a avaria e apresentará oportunamente o respetivo relatório.

DECISÃO:

Assim suspende-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 01 de Junho de 2022

A Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)